



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020955-16.2009.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Maria da Guia Almeida Maciel e outros

ADVOGADO: Fábio Henriques Thoma e outros

APELADO: Município de Campina Grande

PROCURADOR: Alessandro Farias Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
CONDENATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
DIFERENÇA DECORRENTE DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM
URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. PRECEDENTE DO STJ.
PROVIMENTO PARCIAL.

- "Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento." (AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

MARIA DA GUIA ALMEIDA MACIEL e OUTROS interpuseram apelação cível contra sentença do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação declaratória c/c condenatória movida contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, julgou improcedente o pedido exordial.

Eis a ementa da decisão combatida:

Ação Declaratória c.c Condenatória – Alegação de errônea conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV – Indevida exclusão de parcela no percentual de 11,98% - Litispendência com relação a uma das autoras – Exclusão da lide – Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal – Conversão operada pelo valor da URV do dia posterior a data prevista na MP – Inexistência de prejuízo – A forma errônea na conversão do cruzeiro real para URV não se verificou em relação aos servidores que percebiam seus vencimentos no último dia do mês – Ausência de direito a recomposição salarial pretendida – Caso existisse o erro na conversão a pretensão estaria atingida pela prescrição quinquenal - **Improcedência da ação.**

Se o valor dos vencimentos convertidos em URV, se deu em data posterior a determinada por Medida Provisória do Executivo Federal, levando em consideração o valor da URV do dia em que esta se operou, não existe o erro alegado operação de conversão ou prejuízo salarial a justificar diferença remuneratória pretendida. (sic, f. 256).

Os autos historiam que os demandantes, servidores da Câmara Municipal de Campina Grande, exercendo a função de Taquígrafos, “tiveram seus salários convertidos de Cruzeiro Real para URV - Unidade Real de Valor, no dia 1 de março de 1994, utilizando-se para tanto os valores pagos a título de vencimentos na data da efetiva quitação, que ocorreria entre 28 e 29 do mês vincendo” (f. 267). A conversão deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV do dia em que os salários deveriam ter sido pagos, o que ocasionou a redutibilidade salarial.

Os apelantes alegam, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição de fundo de direito e, no mérito, aduzem que a conversão de cruzeiro real para URV deveria ser feita com base na URV do dia em que os salários deveriam ter sido pagos, e não daquele em que houve efetivamente a sua quitação (f. 265/282).

Contrarrazões (f. 298/302).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem opinar sobre o mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 308).

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Em sede de **preliminar**, os autores/apelantes suscitam a não aplicação da prescrição de direito ao caso dos autos.

Contudo tal questão se confunde com o mérito, **razão pela qual será feita uma apreciação em conjunto.**

Os autos revelam que os autores, ora apelantes, são servidores públicos da Câmara Municipal de Campina Grande, exercendo a função de **Taquígrafos.**

Eles dizem que "tiveram seus salários convertidos de Cruzeiro Real para URV - Unidade Real de Valor, no dia 1 de março de 1994, utilizando-se para tanto os valores pagos a título de vencimentos na data da efetiva quitação, que ocorreria entre 28 e 29 do mês vincendo" (f. 267).

Por fim, aduzem que a conversão deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV do dia em que os salários deveriam ter sido pagos, o que ocasionou a redutibilidade salarial.

Sobre essa questão o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que deve ser levada em conta a data do efetivo pagamento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 168/STJ. 1. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. [...]¹

A questão debatida nos autos refere-se ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de erros na conversão da moeda em Unidade Real de Valor, de modo que se evidencia uma relação de trato

¹ AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014.

sucessivo e, como tal, aplica-se a prescrição nos moldes da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 90.889/PE, Rel. Ministro Humberbo Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014. [...]²

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para que ocorra o reajuste das diferenças verificadas no período anterior à referida incorporação desde a época em que o percentual de 11,98% tornou-se devido, incluindo décimo terceiro salário, férias, vantagens por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens que reflitam sobre a remuneração básica, com eficácia *ex tunc*.

Condeno o apelado também ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da indevida exclusão da parcela da URV, devendo ser apurados os percentuais, exceto o que foi atingido pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, os quais devem incidir sobre os valores das diferenças das verbas relativas ao não pagamento do percentual da URV (11,98%) na época própria.

É como voto.

² AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora